



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN.....

Sessão de 23 de julho de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.995

Recurso nº RP/302-0.205

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Acréscimo de mercadoria. Multa fixa: valor vigorante na data do procedimento fiscal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator. Vencido o Cons. Luiz Carlos Nogueira.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1982.

AMADOR OUTIERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/059.563/81-57

RECURSO N.º:-RP/302-0.205

ACÓRDÃO N.º:CSRF/03-0.995

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

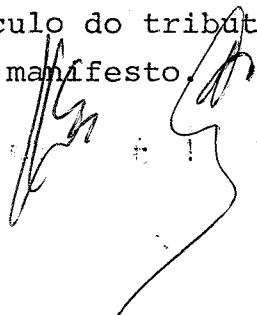
SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma de decisão daquela Câmara onde ficou decidido que, no caso de acréscimo de volume ao manifesto, a multa fixa prevista no art.107, VII, do D.L. nº 37/66 deve ser aplicada em seu valor vigorante à data da descarga do navio.

Alega o Sr. Procurador, em resumo, que a atualização da multa corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357/64 e que a jurisprudência firmada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é a de que a data de referência para o cálculo do tributo, na espécie, é a do início da conferência final do manifesto.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-0.995.

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

A jurisprudência desta Câmara, realmente, já é pacífica sobre a matéria. A penalidade no caso deve ser aplicada em seu valor atualizado monetariamente, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.357/64, combinado com o art. 110 do D.L. nº 37/66. O valor em causa foi atualizado por ato administrativo fundamentado em autorização legal.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso a fim de declarar aplicável, no caso, a multa em vigor na data da constituição do crédito.

Brasília (DF), em 23 de julho de 1982.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.